



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57. 264.509/0001-69

DECRETO Nº1.943, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Altera o artigo 8º do Decreto nº 884/2009, que Dispõe sobre critérios para atribuição de classe/aulas para professor substituto contratado por tempo determinado e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento na Lei Municipal Complementar nº 296 de 23 de março de 2018, para, com fundamento nos princípios da igualdade e da moralidade, no intuito de garantir o acesso ao benefício previsto no artigo 117 da Lei Complementar Municipal nº 210, de 29 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º.- O artigo *caput* do 8º do Decreto nº 884, de 06 de abril de 2009, passa a vigor com a seguinte redação: -

Artigo 8º. - O docente, na vigência do seu contrato de trabalho por prazo determinado só poderá ausentar-se do seu serviço sem prejuízo de seu salário, nos termos do artigo 473 da CLT e do artigo 117 da Lei Complementar Municipal nº 210, de 29 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 296, de 23 de março de 2018.

Artigo 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação permanecendo em vigor as demais disposições do Decreto nº 884, de 06 de abril de 2009 inalteradas.

Registre-se e publique-se de acordo com art. 99 da Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 29 de junho de 2018.


AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal

Registrado nesta secretaria sob
nº 1943 Em 29/06/2018
fol nº fls nº Livro nº
O Publicado por afixação, no Quadro da
Sede desta P. M., conforme art. 99 de lei
orgânica Município Espírito Santo do Turvo


Secretaria Municipal de Assuntos Jurídico



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo
Secretaria Municipal de Educação

Rua Francisco José Martins - nº 4-10 - Bairro: Centro - Fone (14)3375-9506 CEP 18.935-000

e-mail: educacao@espiritosantodoturvo.sp.gov.br
Espírito Santo do Turvo – SP

Espírito Santo do Turvo, 27 de junho de 2.018.

Ofício nº 164/2018 -SME

Assunto: Parecer referente a falta abonada do docente contratado por tempo determinado.

A Secretaria Municipal de Educação vem por meio deste, solicitar parecer referente ao direito de falta abonada do professor/monitor contratado por tempo determinado, observando o artigo 8º do decreto 884/2009, caso seja possível ou não, regulamentar em decreto.

Seguem anexos:

Decreto nº 884/2009;

Lei complementar nº 296/2018.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Adauto Artioli
Secretário Municipal de Educação

Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-00
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

DECRETO Nº. 884, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre critérios para atribuição de classes/aulas para professor substituto contratado por tempo determinado e dá outras providências.

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, a decisão dos membros do Conselho Municipal de Educação, a respeito de atribuição de aulas/classes para professor substituto, contratado por tempo determinado,

DECRETA:

Artigo 1º - Caberá às autoridades escolares abaixo relacionadas, a divulgação, execução, acompanhamento e avaliação do processo de atribuição de classes e ou aulas ao pessoal docente efetivo/titular, conforme segue abaixo:

I - Ao Secretário Municipal de Educação:-

- a)- tomar todas as providências necessárias para o cumprimento deste decreto.
- b)- executar, coordenar, bem como acompanhar e supervisionar integralmente o processo que estará sob sua responsabilidade, inclusive as de Unidade Escolar, garantindo publicidade, transparência e legitimidade;
- c)- solucionar os casos omissos, sob orientação dos superiores e do departamento jurídico;

II - Aos Diretores de Escola das Unidades Escolares:-

- a)- informar a Secretaria Municipal de Educação, após a atribuição de classes e ou aulas aos docentes efetivos/titulares, as vagas que ocorrerem nas Unidades Escolares, para atribuição aos Substitutos, obedecida a ordem classificatória em Processo Seletivo ou em Concurso Público para o emprego vago;
- b)- garantir, de acordo com a disponibilidade de vagas livres ou substituições temporárias de classes e ou aulas, aos docentes substitutos da Unidade Escolar, respeitada a classificação de Processo Seletivo ou em Concurso Público para o emprego que vagou, conforme artigo 2º. deste decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-00
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

c)- atribuir classes e ou aulas da Unidade Escolar em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as modalidades de Ensino.

Artigo 2º. - O docente, candidato a ministrar classe e ou aulas nas diferentes modalidades de Ensino, por meio de contrato temporário, deverá se submeter ao Processo Seletivo, que o habilitará a concorrer com os demais candidatos inscritos, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 3º. - Os professores/docentes habilitados em Processo Seletivo para contratação temporária, serão classificados de acordo com as disposições contidas no Edital de Processo Seletivo Público.

Parágrafo único - Não havendo candidatos na lista de classificação do Processo Seletivo Público a serem convocados, será utilizada a lista de classificação de Concurso Público ainda dentro do prazo de sua validade, obedecida a sua ordem classificatória.

Artigo 4º. - O candidato que não comparecer à sessão de atribuição de classes e ou aulas e nem se fizer representar por procurador legalmente constituído, não será atribuída classe e ou aulas, sendo considerado desistente, não lhe subsistindo qualquer direito referente à convocação.

Artigo 5º. - Para fins de atribuição de classes e ou aulas, com contratação temporária, a escala/lista de classificação será rotativa, dentro do prazo de validade do Processo Seletivo Público ou do Concurso Público, podendo recomençar a convocação da classificação inicial quando todos os classificados forem chamados/convocados, até o último classificado da lista.

Artigo 6º. - O docente contratado temporariamente que desistir de parte e ou totalidade de sua carga horária, ficará impedido de participar de nova atribuição de novas classes e ou aulas no decorrer do mesmo ano letivo da referida desistência.

Artigo 7º. - O docente que não se apresentar, imediatamente, após o ato de atribuição, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, munido de toda a documentação legal e a prova da atribuição, não será contratado temporariamente e, será considerado desistente, assim como se não comparecer no primeiro dia útil, imediato a contratação.

Parágrafo único - O docente que não apresentar toda a documentação legal para contratação temporária, regime CLT, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, em seguida à atribuição, perderá o direito à contratação e será considerado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fone: (14) 3375-9500 - CEP 18935-00
CNPJ/MF 57 264.509/0001-69

desistente, convocando-se o próximo da classificação do Processo Seletivo ou do Concurso Público.

Artigo 8º. - O docente, na vigência do seu contrato de trabalho por prazo determinado, só poderá ausentar-se do seu serviço, sem prejuízo de seu salário, nos termos do artigo 473 da CLT.

§ 1º. - As faltas do docente serão computadas para efeitos de sua remuneração, o qual sofrerá os descontos referentes às suas faltas, inclusive o relativo ao reflexo no descanso remunerado.

§ 2º. - O docente que injustificadamente faltar ou deixar de ministrar aulas na classe que lhe foi atribuída, por 30 dias, dará causa à rescisão direta do seu contrato de trabalho temporário, ficando impedido de participar de outras atribuições durante o mesmo ano letivo da rescisão.

Artigo 9º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 06 de abril de 2.009.

JOÃO ADIRSON PACHECO
Prefeito Municipal

HLA/.

Andrea Colocaci



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DA LEI
COMPLEMENTAR 210, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2011 E DO ARTIGO 43 DA LEI COMPLEMENTAR
211, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO,
ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições legais que lhes são
conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Espírito Santo do
Turvo/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 117 da Lei Complementar nº 210, de 29 de dezembro de 2011
passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 117 – Fica concedido o benefício de “falta abonada” a todos os
profissionais tanto da classe de docente como da classe de suporte
pedagógico, independentemente das datas das respectivas admissões.

Art. 2º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 211, de 29 de dezembro de 2011
passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 43 - Fica concedido o benefício de “falta abonada” a todos os profissionais
ocupantes do emprego público de Monitor de Desenvolvimento Infantil (MDI),
independentemente das datas das respectivas admissões.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das
dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementas, se
necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, derogando o artigo 117 da Lei Complementar nº 210, de 29 de dezembro de 2011 e artigo 43 da Lei Complementar nº 211, de 29 de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, aos 23 de março de 2018.

Afonso Nascimento Neto

Prefeito Municipal

registrado nesta secretaria sob
nº 296 Em 23/03/18
le nº 296 fls nº 1 Livro nº 1
O publicado por afixação, no Quadro da
Sede desta P. M., conforme art. 99 de lei
orgânica Município Espírito Santo do Turvo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



Parágrafo único. Havendo vacância ou criação de novos empregos permanentes ou função de confiança (parte provisória), realizar-se-ão novas contratações ou designações, conforme normas e critérios estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO V **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES**

Art. 44. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada por meio de processo seletivo de provas e títulos, por prazo determinado, restringindo-se ao ano letivo vigente, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, obedecidos, no que couberem, os termos da Seção II do Capítulo anterior, para:

- I – licença acima de 30 (trinta) dias para tratamento de saúde;
- II – licença gestante;
- III – atuar na modalidade de educação de jovens e adultos;
- IV – reger classe ou ministrar aula quando:
 - a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade não justificar o provimento de emprego;
 - b) houver aulas temporariamente provenientes em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;
 - c) houver aulas temporariamente decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso público;
 - d) houver classes dos docentes que se afastaram para ocupar função de confiança da classe de suporte pedagógico.

§ 1.º O professor permanente poderá substituir as licenças inferiores a 30 (trinta) dias letivos, de acordo com classificação realizada pela unidade, sem passar pelo Processo Seletivo, desde que não haja incompatibilidade de horário, inclusive quanto ao horário de trabalho pedagógico (HTP).

§ 2.º A contratação temporária de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) para atuar na educação de jovens e adultos será permitida se houver, no mínimo, 15 (quinze) alunos por classe.

Art. 45. A qualificação mínima para o preenchimento dos empregos temporários da classe de docente do quadro do magistério obedecerá à mesma fixada no Anexo I desta Lei.

Art. 46. O preenchimento de empregos temporários do quadro do magistério far-se-á mediante admissão e contratação temporária, precedida de Processo Seletivo, regulamentado por resolução da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O docente permanente poderá participar de Processo Seletivo e acumular o emprego com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade no cumprimento do horário da jornada, incluindo o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), obedecidas as disposições do inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 47. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a sua escala.

CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 48. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação, e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho — mudança de nível.

Art. 49. A valorização dos profissionais da educação será assegurada por meio de:

- I - formação contínua e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida e oferecida pela Secretaria Municipal da Educação;
- II - perspectivas de progressão na carreira;
- III - realização periódica de concursos públicos de ingresso;
- IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;
- V - piso salarial.

Seção II Do Enquadramento

Art. 50. A Carreira do Magistério Público Municipal permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais da educação, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, e será constituída pela classe de docente (parte permanente e parte suplementar) e pela classe de suporte pedagógico (parte permanente), de acordo com os Anexos III e XIV desta Lei.

Art. 51. Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados de acordo com a sua formação (faixa) e o tempo de serviço (nível), respeitado o valor de seu respectivo salário-base.